

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.901 - MG (2019/0256035-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOFRE JOSE NUNES MENDES
REPR. POR : NILDA MACEDO FREITAS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOANA D'ARC DE SOUZA NUNES
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO E OUTRO(S) -
MG111939
TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
AGRAVADO : WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMMOND
ADVOGADO : JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA - MG092753N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE SEMOVENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 735/STF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOMÍNIO OU POSSE EXERCIDA SOBRE OS ANIMAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.
3. No caso, o Tribunal de origem confirmou a decisão que, nos autos de embargos de terceiro, indeferiu o pedido de tutela de urgência para sustar a penhora de semoventes, por entender que a parte ora agravante não juntou aos autos prova suficiente do seu domínio ou posse sobre os animais e que a situação demanda dilação probatória, não se verificando, portanto, os requisitos necessários para suspender os efeitos da medida constritiva. A modificação de tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra

Superior Tribunal de Justiça

Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.901 - MG (2019/0256035-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOFRE JOSE NUNES MENDES
REPR. POR : NILDA MACEDO FREITAS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOANA D'ARC DE SOUZA NUNES
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO E OUTRO(S) -
MG111939
TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
AGRAVADO : WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMMOND
ADVOGADO : JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA - MG092753N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOANA D'ARC DE SOUZA NUNES e ESPÓLIO DE JOFRE JOSÉ NUNES MENDES contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Na parte desfavorável, a decisão adotou os seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (II) incidência da Súmula 735/STF quanto ao pleito de concessão de tutela de urgência.

Nas razões recursais, os agravantes insistem na negativa de prestação jurisdicional. Aduzem que "*a apreciação da legalidade de decisões proferidas na ação de execução não está sujeita à aplicação da Súmula 735/STF*" (fl. 583).

Intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 593).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.901 - MG (2019/0256035-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOFRE JOSE NUNES MENDES
REPR. POR : NILDA MACEDO FREITAS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOANA D'ARC DE SOUZA NUNES
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO E OUTRO(S) -
MG111939
TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
AGRAVADO : WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMMOND
ADVOGADO : JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA - MG092753N

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os agravantes não teceram argumentação apta a ensejar a modificação da decisão agravada.

Na hipótese, o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 404):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA LANÇADA SOBRE OS SEMOVENTES PENHORADOS - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DOMÍNIO OU DA POSSE EXERCIDA SOBRE OS ANIMAIS - Se não restar demonstrados nos autos o domínio ou a posse que a parte embargante exerce sobre os semoventes penhorados no processo principal, o indeferimento da suspensão da medida constritiva é medida que se impõe, nos termos do art. 678 do novo CPC.

As razões do recurso especial apontaram violação dos arts. 489, 862 e 1.022 do CPC/2015, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgamento, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentaram que "*o fato de o executado ter falecido alguns dias depois da transferência ilícita e declarada, autorizada pelo órgão fiscalizador, não tem o condão de fazer recair sobre o patrimônio da recorrente constrição por dívida que não participou*" (fl. 569).

Em que pese o inconformismo, o recurso especial não merecia prosperar.

Efetivamente, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que as questões suscitadas acerca dos alegados vícios no processo de execução, submetidas ao Tribunal de origem, foram suficientemente apreciadas, conforme se vê no trecho do acórdão a seguir (fls. 409/410):

Compulsando os autos, é possível verificar que a parte agravante, através dos embargos de terceiro, pretende desconstituir a penhora

Superior Tribunal de Justiça

realizada sobre os semoventes que alega ser de sua propriedade.

Todavia, em sede de cognição sumária, parece-me que a parte agravante não juntou aos autos prova suficiente do seu domínio sobre os semoventes, uma vez que os documentos não demonstram ainda, de forma plena, serem os animais de sua propriedade.

Vale ressaltar que Oficial de Justiça que efetuou o arresto teve o cuidado de se informar sobre a propriedade do imóvel em que foi realizada a constrição e sobre os semoventes objeto da constrição, sendo certo que lhe foi informado pelos caseiros que ali se encontravam que estes sempre trabalharam para o falecido Jofre José Nunes Mendes e que os semoventes eram de sua propriedade.

Ademais, ressalto que foram realizados dois arrestos em propriedades distintas do falecido Jofre José Nunes Mendes, sendo certos que os dois envolvem semoventes (ff. 160 e 164).

Entretanto, da leitura da petição inicial dos embargos de terceiro é possível verificar que a parte agravante sequer especificou quais destes arrestos ou se ambos foram realizados sobre semoventes de sua propriedade, sendo certo que afirmou genericamente que o arresto dos semoventes foi efetivado sobre bens de sua propriedade sem individualizar quais seriam e quantos seriam.

Com efeito, a partir de uma análise detida dos autos, observa-se que não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão, tendo em vista que o acórdão recorrido foi minucioso na análise do conjunto fático-probatório dos autos, fundamentando seu *decisum*.

Dessa forma, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem adotou fundamentação suficiente no que tange ao conteúdo dos dispositivos invocados no apelo nobre.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No que se refere aos requisitos para a constrição judicial, o recurso não comporta conhecimento, tendo em vista a impossibilidade de, no atual momento processual, proceder-se ao exame de questões relativas ao mérito da demanda.

Com efeito, tratando-se de recurso especial interposto contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735,

Superior Tribunal de Justiça

consolidou-se no sentido de admitir, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa, como ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 261.912/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/2/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido." (REsp 896.249/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/9/2007).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO. ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. USO DE MARCA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. Não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 857.207/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/8/2016)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes.

3. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice

contido na Súmula 7 do STJ.

4. Destarte, constatando o Tribunal a quo a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, tendo em vista os indícios da prática de agiotagem e a ocorrência de simulação e fraude, cujas comprovações exigem investigação probatória ampla a justificar a suspensão da execução, e o evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de alienação de bens que já foram penhorados, mostra-se impossível a reforma da decisão sem detida análise dos fatos e provas dos autos, providência inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ, como dito.

5. Embargos de declaração não providos." (EDcl no AgRg no REsp 1.378.890/MT, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 23/11/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, firmou o entendimento de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 17/02/2014).

2. O juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - "causas decididas em única ou última instância".

3. **Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido Enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).**

4. Hipótese em que a Corte de origem analisou os requisitos do art. 273 do CPC/1973 com base no suporte fático-probatório constante nos autos, concluindo que a ora agravante não demonstrou o fundado receio de dano irreparável capaz de sustentar as suas alegações para a concessão da tutela antecipatória almejada.

5. A desconstituição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento do arcabouço probatório, providência incompatível com a via do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 743.894/SP, Rel. Min. **GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/10/2017)

Superior Tribunal de Justiça

Cabe acrescentar que, ao contrário do alegado pela parte agravante, a Súmula 735/STF é aplicável, também, às execuções. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. LEVANTAMENTO PARCIAL. DECISÃO. CASO CONCRETO. CARÁTER LIMINAR. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1409234/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019)

Ademais, o acórdão recorrido observou que "a parte agravante não juntou aos autos prova suficiente do seu domínio sobre os semoventes, uma vez que os documentos não demonstram ainda, de forma plena, serem os animais de sua propriedade. Vale ressaltar que Oficial de Justiça que efetuou o arresto teve o cuidado de se informar sobre a propriedade do imóvel em que foi realizada a constrição e sobre os semoventes objeto da constrição, sendo certo que lhe foi informado pelos caseiros que ali se encontravam que estes sempre trabalharam para o falecido Jofre José Nunes Mendes e que os semoventes eram de sua propriedade. Ademais, ressalto que foram realizados dois arrestos em propriedades distintas do falecido Jofre José Nunes Mendes, sendo certo que os dois envolvem semoventes (ff. 160 e 164). Entretanto, da leitura da petição inicial dos embargos de terceiro é possível verificar que a parte agravante sequer especificou quais destes arrestos ou se ambos foram realizados sobre semoventes de sua propriedade, sendo certo que afirmou genericamente que o arresto dos semoventes foi efetivado sobre bens de sua propriedade sem individualizar quais seriam e quantos seriam. Portanto, a situação do caso dos autos não permite, a princípio, o reconhecimento de que resta demonstrado de forma suficiente o domínio regular da parte agravante sobre os semoventes penhorados. Diante disso, parece-me que o presente caso demanda dilação probatória, não se verificando a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela de urgência para suspender a medida constritiva sobre os bens litigiosos objeto dos embargos" (e-STJ, fls. 409/410).

A modificação de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento do

Superior Tribunal de Justiça

contexto fático-probatório, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0256035-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.572.901 /
MG

Números Origem: 00146049120178130111 07149642720178130000 10111170014604001
10111170014604003 10111170014604004 10111170014604005 10111170014604006
146049120178130111 7149642720178130000

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOFRE JOSE NUNES MENDES
REPR. POR : NILDA MACEDO FREITAS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOANA D'ARC DE SOUZA NUNES
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO E OUTRO(S) - MG111939
TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
AGRAVADO : WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMMOND
ADVOGADO : JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA - MG092753N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOFRE JOSE NUNES MENDES
REPR. POR : NILDA MACEDO FREITAS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOANA D'ARC DE SOUZA NUNES
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO E OUTRO(S) - MG111939
TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
AGRAVADO : WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMMOND
ADVOGADO : JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA - MG092753N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

